



Número: **0802413-12.2021.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **05/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DAS VITORIAS DE MEDEIROS AMORIM registrado(a) civilmente como MARIA DAS VITORIAS DE MEDEIROS AMORIM (AUTOR)		ALBERTO CLEMENTE DE ARAUJO (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
87173203	18/08/2022 13:39	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Caicó
Avenida Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, CAICÓ - RN - CEP: 59300-000

Processo nº: 0802413-12.2021.8.20.5101

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS VITORIAS DE MEDEIROS AMORIM

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Maria das Vitórias de Medeiros Amorim em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros-DPVAT, ambos já qualificados, cujo objeto consiste na condenação do demandado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Alegou a parte autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 18 de agosto de 2018 e que, em razão do referido acidente, teria sofrido as seguintes lesões: Ampla fratura/avulsão das eminências intercodilares, onde permanece aderido o ligamento cruzado anterior, havendo sinais de instabilidade do fragmento ósseo destacado; Fratura com afundamento do platô tibial lateral; Alteração de sinal com padrão de edema na medula óssea da porção externa dos côndilos femorais, mais provavelmente relacionado ao mecanismo do trauma; Ligamento cruzado posterior hiperangulado e espessado; Lesão grau 3 do ligamento colateral medial; Degeneração do menisco medial; Condropatia patelar grau III de Outerbridge; Moderado derrame articular com sinovite; Pequeno cisto poplíteo e Edema dos planos moles periarticulares.

Ao ensejo juntou os documentos.

Citada, a parte ré apresentou a contestação de ID nº 73004804, na qual alegou preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Manifestação sobre a contestação de ID nº 75539864.

Realizada prova pericial, foi juntado o laudo de ID nº 84790793.

Intimadas as partes, a parte autora manifestou concordância com o laudo e requereu a procedência da ação. Já a parte ré impugnou o laudo e afirmou que não teria correlação entre as lesões apontadas pelo perito e o sinistro em tela.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de Ausência de Interesse Processual

Não merece prosperar a preliminar arguida, uma vez que, diferentemente do arguido pela parte requerida, a parte autora protocolou sim requerimento administrativo prévio de pagamento de indenização securitária, como demonstram os documentos anexados à exordial.

2.2. Mérito

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT. Alegou a Autora que em face das sequelas decorrentes do acidente automobilístico sofrido, tem o direito a receber a indenização do seguro, com base na Lei nº 6.194/74.

Sobre esta matéria, vejamos a literalidade do art. 3º da lei retromencionada, artigo este que prevê a forma de cálculo das indenizações pagas pelo seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Por sua vez, após a análise de inúmeros recursos especiais sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, independentemente da data do acidente, o valor devido a título de indenização pelo seguro DPVAT deverá observar a tabela anexa à lei nº 6.194/74. Tal entendimento restou consagrado no enunciado nº 474 de sua súmula de jurisprudência predominante, *in verbis*: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ademais, o mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça asseverou que "é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008" [STJ. 2ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015 (Info 567)].

Pois bem, feitos esses esclarecimentos, cumpre afirmar que para restar caracterizado o dever de indenizar uma vítima de acidente automobilístico de uma das consorciadas da Seguradora Líder do Seguro DPVAT deve-se, apenas, comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e o grau da invalidez permanente dele decorrente.

No caso específico do grau da invalidez permanente, cumpre asseverar que, ante a necessidade de conhecimentos técnicos específicos, a graduação da invalidez deve ser realizada por profissional médico competente, equidistante das partes, devidamente designado por este juízo para atuar como *expert*.

Ora, no caso específico sob análise, a prova pericial foi realizada pelo médico ortopedista nomeado por este juízo, não havendo que se falar em qualquer vício em sua elaboração, ainda mais quando tais laudos puderam, inclusive, ser acompanhados e questionados pelos representantes das partes durante a realização.

Ressalte-se, ainda, que não merece prosperar a alegação da parte ré de ausência de vínculo entre o sinistro e as lesões apontadas no laudo, já que o acidente restou demonstrado e as lesões dele decorrentes, lesões estas atestadas pelo laudo pericial.

Pois bem, conforme se depreende dos documentos que acompanham os autos e mais especificamente do boletim de ocorrência de acidente de trânsito e do laudo pericial, a Autora conseguiu demonstrar a ocorrência do acidente e a invalidez permanente dele decorrente, qual seja: lesão parcial in completa dos joelhos direito e esquerdo, com comprometimento de cinquenta por cento em ambos os casos. Assim, demonstrando o acidente e dano dele decorrente, como foi o caso, preenchidos estão os pressupostos básicos autorizadores da responsabilidade civil ventilada na inicial, fazendo jus apenas à indenização por danos materiais no montante de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), aplicadas as proporções da tabela anexa da Lei nº 6.194/74.

3. Dispositivo

Em vista do exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido delineado na peça inicial, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pagar à parte requerente a importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigido pelo INPC desde a data do sinistro e mais juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Em aplicação ao princípio da causalidade condeno ainda o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que aqui fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Imediatamente, proceda a Secretaria à expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAICÓ/RN, data do sistema.

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)